



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001098/2005-75
Recurso n° 272.883 Embargos
Acórdão n° **3201-001.076 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2012
Matéria COFINS
Embargante MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CABIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Os embargos ora analisados foram opostos por obscuridade, omissão e contradição havida no Acórdão nº 3201-000.970 relativamente à parte dispositiva do voto transcrita a seguir:

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento no tocante às exclusões da base de cálculo da COFINS decorrentes de vendas de veículos usados, exceto aquelas já admitidas pela fiscalização, e saídas a título de cortesia.

Segundo a Embargante, essa parte do voto foi omissa quanto às receitas financeiras e obscura quanto às saídas a título da cortesia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

De fato, a parte dispositiva do voto que orientou o acórdão embargado não ficou clara nos aspectos realçados pela Embargante.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, prestando-lhes efeitos modificativos para re-ratificar o Acórdão nº 3201-000.970, passando a conhecer do recurso voluntário e lhe dar parcial provimento para (i) exonerar o crédito tributário constituído sobre receitas financeiras; (ii) manter o crédito tributário constituído sobre receitas de venda de veículos usados; e (iii) manter o crédito tributário constituído sobre receitas relativas a saídas a título de cortesia.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator